



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 088/2014**

**Recurso Administrativo nº 1186097-0110-008.283-0**

**Processo Administrativo F. A. nº 0110-008.283-0**

**Recorrente:** Irmãos Oliveira Comércio de Móveis LTDA – RG Móveis

**Recorrida:** Edilene Maciel

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. GUARDA-ROUPAS. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE, EM SEDE DE PRELIMINAR, DE INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL, DATA DA ENTREGA DO PRODUTO OU CAUSA OBSTATIVA DA DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE 90 (NOVENTA) DIAS A PARTIR DA DATA ALEGADA DE AQUISIÇÃO DO PRODUTO, 06 DE ABRIL DE 2010. TÉRMINO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO NO DIA 05 DE JULHO DE 2010. RECLAMAÇÃO OFERECIDA APENAS NO DIA 20 DE ABRIL DE 2011. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, INC. II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FATO COMUM AO OUTRO FORNECEDOR DEMANDADO, MÓVEIS B. P. LTDA (BOM PASTOR). APROVEITAMENTO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO A ESTE FORNECEDOR. APLICAÇÃO DO ART. 509 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO, ESTENDENDO-SE OS SEUS EFEITOS À EMPRESA BOM PASTOR. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1186097-0110-008.283-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Irmãos Oliveira Comércio de Móveis LTDA – RG Móveis* acolhendo a preliminar suscitada, para o fim de desconstituir a multa que lhe foi aplicada, no montante de 4.266 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis) UFIRs-CE, desconstituindo, do mesmo modo e pelos mesmos argumentos, a multa aplicada à empresa Móveis B. P. LTDA (Bom Pastor), no importe de 5.333 (cinco mil, trezentos e trinta e três) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 089/2014**

**Recurso Administrativo nº 2511-517/13**

**Auto de Infração nº 517/13 – Acaraú**

**Recorrente:** Lucilda Vieira Firmino – ME (Dutra Distribuidora)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTTIÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE INSUBSISTENTE A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 4º, 15 E 16 DA PORTARIA ANP 297/03; E ARTS. 3º, 4º, 5º E 6º DA PORTARIA DNC Nº 27/96 REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2511-517/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Lucilda Vieira Firmino – ME (Dutra Distribuidora) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 810 (oitocentos e dez) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 090/2014**

**Recurso Administrativo nº 1975-0111-007.354-8**

**Processo Administrativo F. A nº 0111-007.354-8**

**Recorrentes:** Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas LTDA e Bravaforte Comércio de Motos, Peças e Acessórios do Nordeste S/A

**Recorrida:** Angélica Pereira Freire

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. MOTOCICLETA. VÍCIO DO PRODUTO. DIVERSAS IDAS DO VEÍCULO PARA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PROBLEMAS NÃO SANADOS DE FORMA DEFINITIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. PRELIMINAR SUSCITADA PELA EMPRESA COMERCIANTE, DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, II, “D”; 6º, III E VI E 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1975-0111-007.354-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas LTDA e Bravaforte Comércio de Motos, Peças e Acessórios do Nordeste, para desacolher a preliminar suscitada pela segunda empresa e, no mérito, **negar-lhes provimento**,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

mantendo a decisão que lhes impôs multa arbitrada em 9.168 (nove mil, cento e sessenta e oito) UFIRs-CE para cada uma delas, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 091/2014**

**Recurso Administrativo n° 2401-0113-023.892-0**

**Processo Administrativo F.A n° 0113-023.892-0**

**Recorrente:** Virginia Surety Companhia de Seguros do Brasil

**Recorrido:** Francisco Reginaldo Severino da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR JUNTAMENTE COM SEGURO DE GARANTIA ESTENDIDA. DEFEITO NO PRODUTO APRESENTADO NO PERÍODO COBERTO POR TAL GARANTIA. ANÁLISE TÉCNICA EFETUADA NO PRODUTO CONSTATANDO A NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS. SOLUÇÃO DO PROBLEMA NÃO EFETUADO NO PRAZO LEGAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DECORRENTE DA INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA REJEITADA, EM RAZÃO DO CARÁTER DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL DAS NORMAS CONSUMERISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO AO CONSUMIDOR, POR MEIO DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO PRODUTO, REALIZADA POSTERIORMENTE À PROLAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONDUTA INSUBSISTENTE À DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA, MAS APTA PARA A REDUÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 2401-0113-023.892-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Virginia Surety Companhia de Seguros do Brasil* para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.666 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIRs-CE para o montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 092/2014**

**Recurso Administrativo n° 2626-520/13**

**Auto de Infração n° 520/13 - Acaraú**

**Recorrente:** Centrofarma Comércio de Medicamentos LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMITIDO. INEXISTÊNCIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO-FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL E DE ARMÁRIO DE ESTOCAGEM DE MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADO SEM TRANCAS OU SEM ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO AUTUADO. SUBSISTENTES. CONSTATAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR A QUO DE QUE O DOCUMENTO DE REGULARIDADE DA EMPRESA E PROFISSIONAIS TÉCNICOS JÁ ERA INVÁLIDO ANTES MESMO DA AUTUAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. VERIFICAÇÃO DA INCIDÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, NO CASO A PRIMARIEDADE E TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA AMENIZAR OS EFEITOS DOS ATOS LESIVOS, E DAS CAUSAS DE AUMENTO DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO ESPECIALIZADO E HABILITADO E VANTAGEM AUFERIDA COM AS IRREGULARIDADES, EM CONTRAPONTO COM A CONDIÇÃO ECONÔMICA DE PEQUENO PORTE DA EMPRESA E A PARCA MATERIALIDADE DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 C/C O ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73, O ART. 67 DA PORTARIA DA ANVISA Nº 344/98, O ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60, O ART. 2º, II, III E IV, DA RDC/ANVISA Nº 44/2009 E OS ITENS 16, 16.1 E 16.2 DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS PARA ESTOCAGEM DE MEDICAMENTOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II E III, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À RECORRENTE CENTROFARMA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2626-520/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Centrofarma Comércio de Medicamentos Ltda* para não lhe dar provimento, com a manutenção da decisão prolatada de primeiro grau, especialmente da multa aplicada no importe de 2.666 (duas mil, seiscentas e sessenta e seis) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 093/2014**

**Recurso Administrativo nº 2656-568/13**

**Auto de Infração nº 568/13**

**Recorrente:** T L Comércio de Veículos LTDA - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMITIDO. ESTABELECIMENTO AUTUADO EM FUNCIONAMENTO SEM QUE OS PREÇOS DOS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA ESTIVESSEM AFIXADOS SEJA NA PARTE EXTERNA OU INTERNA DOS PRÓPRIOS BENS OU MESMO NO PÁTIO ONDE SE ENCONTRAVAM. FATOS VERDADEIROS MAS INSUBSISTENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DA FORNECEDORA. INTERPRETAÇÃO LEGAL MAIS FAVORÁVEL À RECORRENTE À VISTA DE SITUAÇÃO QUE COMPORTA GRAU DE RISCO COMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO MERAMENTE ORIENTADOR A SER ADOTADO PELA FISCALIZAÇÃO EM SEDE DE PRIMEIRA AUTUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 55, CAPUT, DA LC FEDERAL 123/06. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2656-568/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *TL Comércio de Veículos Ltda - ME*, tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar provimento, reformando a decisão prolatada de primeiro grau, com a desconstituição da multa aplicada à recorrente no importe de 4.000 (quatro mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 094/2014**

**Recurso Administrativo nº 2755-0114-000.878-1**

**Processo Administrativo F. A nº 0114-000.878-1**

**Recorrente:** Línea Fargo – Indústria e Comércio de Artefatos de Couro LTDA (Fan Fargo)

**Recorrida:** Sílvia Helena Cavalcante Ferrer

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. BOLSA DE COURO. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE COM O MONTANTE DA MULTA APLICADA. ALEGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 25 DO DECRETO Nº 2.181/97, ALÉM DA SUA PRIMARIEDADE. TESE DE DEFESA NÃO VISLUMBRADA NOS AUTOS. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, I DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2755-0114-000.878-1, **acordam** os membros da Junta Recursal do



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Línea Fargo – Indústria e Comércio de Artefatos de Couro LTDA (Fan Fargo) para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, mantendo a multa aplicada, no importe de 600 (seiscentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 095/2014**

**Recurso Administrativo nº 1786-223/11**

**Processo Administrativo nº 223/11 – Crato/CE**

**Recorrente:** J. Alves e Oliveira LTDA - Lojas Zenir

**Recorrido:** Pedro Machado Ribeiro

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. VÍCIO DE PRODUTO. ALEGAÇÃO DE QUE O BEM APRESENTOU VÍCIO APÓS DOIS DIAS DE USO. SUBSISTENTE. ATENDIMENTO DO PLEITO DO CONSUMIDOR DE TROCA DO PRODUTO. COMPROVAÇÃO DE QUE A FABRICANTE TROCOU O PRODUTO VICIADO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE E EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. OCORRÊNCIA DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES, DA SATISFATÓRIA RESOLUÇÃO DA LIDE E DA NÃO COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA TÃO SOMENTE À FABRICANTE BRITÂNIA. VERIFICAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA QUE O DECISUM NO TOCANTE A ESTA EMPRESA SEJA ESTENDIDO À RECORRENTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO E RAZOABILIDADE, DA ISONOMIA E DA REFORMATIO IN MELIUS. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR OS TERMOS E EFEITOS DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NAQUILO QUE ALUDE EXCLUSIVAMENTE À LOJAS ZENIR E, CONSEQUENTEMENTE, DESCONSTITUIR A PENA DE MULTA ORA APLICADA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1786-223/2011 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *Lojas Zenir – J. Alves de Oliveira Ltda*, tendo como recorrido Pedro Machado Ribeiro, para lhe dar provimento, anulando a decisão proferida de primeiro grau e, consequentemente, desconstituindo a multa aplicada à recorrente no montante de 800 (oitocentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 096/2014**

**Recurso Administrativo nº 2502-0111-014.594-4**

**Processo Administrativo F. A nº 0111-014.594-4**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – Oi Móvel

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recorrido:** Theodomiro Ferreira de Alves Filho

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ACIMA DO ESTIPULADO EM CONTRATO. PLANO OI TOTAL “02 (DOIS) MAIS”. CONSTATAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS BÁSICOS CONSUMERISTAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA E DE PROTEÇÃO CONTRA A ADOÇÃO DE PRÁTICAS DESLEAIS. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA E UTILIZAÇÃO DE PRÁTICA DESLEAL. INDUZIMENTO A ERRO DO CONSUMIDOR. NÃO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE ENTREGA DA VIA DO CONTRATO A QUE O MESMO FAZ JUS. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO E REINCIDÊNCIA, EM PARTE ESPECÍFICA, DA RECORRENTE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS 4º, I, 6º, III E IV, 30, 34, 35, I, E 37, § 1º, TODOS DO CDC, E DO ART. 26, I E IV, AMBOS DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA A TNL PCS S/A – OI MÓVEL.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2502-0111-014.594-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela *TNL PCS S/A - OI Móvel*, tendo como recorrido Theodomiro Ferreira de Alves Filho, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão proferida de primeiro grau e, consequentemente, a multa aplicada à empresa recorrente, no importe de 833 (oitocentas e trinta e três) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 097/2014**

**Recurso Administrativo nº 2670-561/13**

**Auto de Infração nº 561/13**

**Recorrente:** Banco Bradesco S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMITIDO. INEXISTÊNCIA DE DIVISÓRIAS ENTRE OS CAIXAS DE ATENDIMENTO E ESTES E O ESPAÇO RESERVADO PARA OS CLIENTES QUE O AGUARDAM. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS E DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DA AUTUADA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PROLATORA DO DECISUM, CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12 E PLAUSIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO E DA PROPORÇÃO ENTRE O QUANTUM DA MULTA APLICADA E A GRAVIDADE DAS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

INFRAÇÕES COMETIDAS. SUBSISTENTES. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, AMBOS DO CDC C/C O ART. 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, E 26, III E VI, DO DECRETO Nº 2.181/1997. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO QUE APLICOU MULTA À EMPRESA RECORRENTE BANCO BRADESCO S/A.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos sob o nº 2670-561/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Banco Bradesco S/A* para não lhe dar provimento, mantendo a decisão proferida e, conseqüentemente, a multa aplicada no importe de 15.000 (quinze mil) UFIRCE's à empresa recorrente, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 098/2014**

**Recurso Administrativo nº 2769-434/13**

**Auto de Infração nº 434/13 - Beberibe**

**Recorrente:** Pousada Ibitu LTDA - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO HOTELEIRO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE-CE. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CADASTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TURISMO (CADASTUR). PRÁTICA DE DIÁRIA COM INTERVALO DE TEMPO INFERIOR A 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE REPARAÇÃO DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS PELA FISCALIZAÇÃO. TESE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) E DO ART. 22, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 11.771/08, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE TURISMO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNO FEDERAL NO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E ESTÍMULO AO SETOR TURÍSTICO. INAPLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL DE FORTALEZA Nº 5.530/81 E DA RESOLUÇÃO RDC Nº 216/2004 DA ANVISA AO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2769-434/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Pousada Ibitu LTDA - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

de 2.640 (dois mil, seiscentos e quarenta) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 099/2014**

**Recurso Administrativo n° 1974-0111-011.832-4**

**Processo Administrativo F.A. n° 0111-011.832-4**

**Recorrentes:** Electrolux do Brasil S/A e Atacadão dos Eletrodomésticos do Nordeste LTDA

**Recorrida:** Rita Célia Nascimento de Oliveira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ELETRODOMÉSTICO (REFRIGERADOR). VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETIVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. ALEGAÇÕES DE DEFESA DAS RECORRENTES NÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS NOS AUTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE SUSCITADA PELO ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INCS. IV E VI E 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n° 1974-0111-011.832-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Electrolux do Brasil S/A e Atacadão dos Eletrodomésticos do Nordeste LTDA* para rejeitar a preliminar suscitada pela *Atacadão dos Eletrodomésticos do Nordeste LTDA* e, no mérito, **negar-lhes provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhes multa no importe individual de 1.522 (mil, quinhentos e vinte e dois) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 100/2014**

**Recurso Administrativo n° 2061-345/12**

**Auto de Infração n° 345/12**

**Recorrente:** Condomínio do Edifício Via Venetto Flat

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMITIDO. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR NÃO INFORMAR ACERCA DOS PREÇOS DAS TARIFAS E NÃO APRESENTAR REGISTRO SANITÁRIO E O CADASTRO NO MINISTÉRIO DO TURISMO – CADASTUR ESTAR VENCIDO. IMPUGNAÇÃO AO REFERIDO AUTO. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

PRÁTICAS INFRATIVAS. OBSERVÂNCIA DE EXCESSO DA TIPIFICAÇÃO LEGAL NA DECISÃO, EM DESCOMPASSO COM O AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E III, E 39, VIII, DO CDC C/C OS ARTS. 699 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81, DO ART. 2º DO DECRETO Nº 5.903/06, DO ART. 22 DA LEI Nº 11.771/08 E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II E III, 26, II E VI, 2ª PARTE, E 28, TODOS DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO, REDUZINDO A MULTA APLICADA À RECORRENTE CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA VENETTO FLAT.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2061-345/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *Condomínio do Edifício Via Venetto Flat*, tendo como recorrido o DECON/CE, para reformar a decisão do Órgão de primeiro grau, reduzindo a multa aplicada de 4.500 (quatro mil e quinhentas) para 4.000 (quatro mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 101/2014**

**Recurso Administrativo nº 2678-547/13**

**Auto de Infração nº 547/13**

**Recorrente:** Itau Unibanco S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO REGULAR ADMITIDO. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR INEXISTIR APARELHO ELETRÔNICO OU SIMILAR DE EMISSÃO DE SENHAS PARA CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE CONSUMIDORES NO RECINTO ONDE ESTÃO INSTALADOS OS CAIXAS. SUBSISTENTE. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS E DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DA RECORRENTE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, X, E 39, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, C/C O ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 13.312/03, ALÉM DOS ARTS. 12, IX, A E B, 26, IV E VI, E 28, TODOS DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À EMPRESA ITAÚ UNIBANCO S/A.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2678-547/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Itaú Unibanco S/A* para não lhe dar provimento, mantendo a decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau e, conseqüentemente, a multa aplicada no montante de 5.000 (cinco mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 102/2014**

**Recurso Administrativo n° 2762-0113-031.549-7**

**Processo Administrativo F. A. n° 0113-031.549-7**

**Recorrente:** Electrolux do Brasil S/A

**Recorrido:** Francisco das Chagas do Nascimento Silva Júnior

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - NOTIFICAÇÃO REFERENTE À DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU RECEBIDA PELA ELECTROLUX DO BRASIL S/A NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2013. RECEBIMENTO PELO DECON, NO DIA 29 DE JANEIRO DE 2014, DO RECIBO DE TROCA DO PRODUTO, REFERENTE AO ACORDO CELEBRADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROMOVIDA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À EMPRESA INFORMANDO QUE CUMPRIMENTO DO ACORDO SE DEU TARDIAMENTE, APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, NÃO EXIMINDO O FORNECEDOR DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA, ALÉM DE REITERAR A OCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL, TORNANDO DEFINITIVA A MULTA APLICADA. OFÍCIO RECEBIDO PELA EMPRESA NO DIA 06 DE MARÇO DE 2014, QUE, POR SUA VEZ, AINDA PROTOCOLOU RECURSO JUNTO AO DECON, NO DIA 27 DE MARÇO DESTE ANO. RECURSO ADMINISTRATIVO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL N° 2.181/1997; DOS ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 30/2002; E DA SÚMULA N° 02 DA JURDECON, QUE DISPÕEM QUE NÃO SERÁ CONHECIDO O RECURSO INTERPOSTO FORA DOS PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS. RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n° 2762-0113-031.549-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela empresa *Electrolux do Brasil S/A* por ser ele intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 103/2014**

**Recurso Administrativo n° 2286-417/13**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Auto de Infração nº 417/13**

**Recorrente:** Auto Peças Katan LTDA - EPP

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO REGULAR ADMITIDO. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR NEGAR A GARANTIA DO SERVIÇO E INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA DEVIDO A NÃO ENTREGA DO TERMO DE GARANTIA AO CONSUMIDOR. SUBSISTENTES. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. VERIFICAÇÃO DE CERTA INCOERÊNCIA DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NO DECISUM, PARA A DOSIMETRIA DA PENA, MAS INSUFICIENTE PARA AFASTAR OU REDUZIR, DE FORMA DRÁSTICA, A MULTA COMINADA, EM FACE DE HAVER MOTIVAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO SEU QUANTUM NESTES TERMOS, NÃO A FIM DE REDUZIR-LA BRANDAMENTE. OBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, 50 E 74, CAPUT, DO CDC E DOS ARTS. 25, II, 26, IV E VI, E 28, TODOS DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO, REDUZINDO A MULTA APLICADA À RECORRENTE AUTO PEÇAS KATAN LTDA - EPP.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2286-417/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *Auto Peças Katan Ltda - EPP*, tendo como recorrido o DECON/CE, para reformar a decisão do Órgão de primeiro grau, reduzindo a multa aplicada de 2.680 (duas mil, seiscentas e oitenta) para 2.345 (duas mil, trezentas e quarenta e cinco) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 104/2014**

**Recurso Administrativo nº 2679-566/13**

**Auto de Infração nº 566/13**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMITIDO. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO AUTUADO EM VIRTUDE DO TEMPO EXCESSIVO DE ESPERA DOS CONSUMIDORES NAS FILAS DOS CAIXAS DE ATENDIMENTO. SUBSISTENTE. COMPROVAÇÃO DA REVELIA, DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS E DA REINCIDÊNCIA DA RECORRENTE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, X, E 39, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, C/C OS ARTS. 1º E 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 13.312/03, DO ART. 319 DO CPC E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 26, IV E VI, E 28, ESTES DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À EMPRESA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2679-566/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Caixa Econômica Federal* para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, consequentemente, a multa aplicada no montante de 15.300 (quinze mil e trezentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 105/2014**

**Remessa Oficial nº 2750-0108-015.072-1**

**Processo Administrativo F. A nº 0108-015.072-1**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON

**Interessados:** Nokia do Brasil Tecnologia LTDA, Bracell Assistência Técnica e BCP S/A (Claro)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL INDEVIDAMENTE INSTAURADA PERANTE A SECRETARIA EXECUTIVA DO DECON, QUE OCUPA-SE DAS DEMANDAS DE NATUREZA COLETIVA. AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DE QUALQUER DOCUMENTO A EMBASAR A RECLAMAÇÃO QUE DEU CAUSA AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRELIMINARES MÍNIMOS CARACTERIZADORES DA FUNDAMENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO, CONTRARIANDO A NORMA INSCULPIDA NO ART. 18, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2750-0108-015.072-1, **acordam** os membros da Junta Recursal do



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessadas as empresas Nokia do Brasil Tecnologia LTDA, Bracell Assistência Técnica e BCP S/A (Claro), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 106/2014**

**Remessa Oficial n° 2567-0113-031.029-0**

**Processo Administrativo F. A n° 0113-031.029-0**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Francisco César Pereira (consumidor) e Telemar Norte Leste S/A – Oi Fixo

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PLANO DE TELEFONIA FIXA. CONTRATAÇÃO DO PLANO BÁSICO PELO CONSUMIDOR. ALTERAÇÃO, PELO FORNECEDOR, DO PLANO DO USUÁRIO PARA O PLANO FALE, ACARRETANDO NO AUMENTO DA MENSALIDADE, QUE PASSOU DE CERCA DE R\$ 36,00 PARA APROXIMADAMENTE R\$ 59,00. TENTATIVA DO CONSUMIDOR DE REVERTER A SITUAÇÃO JUNTO À OPERADORA DE TELEFONIA. RETORNO DO PLANO PARA O BÁSICO, MAS SEM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO CONSUMIDOR, REFERENTES À DIFERENÇA DE VALOR DAS MENSALIDADES. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR DEMONSTRADA DESDE A VERIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PLANO PELA TELEMAR. ACEITAÇÃO TÁCITA COM A ALTERAÇÃO DO PLANO, UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA RECLAMAÇÃO. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos n° 2567-0113-031.029-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. Francisco César Pereira (consumidor) e a Telemar Norte Leste S/A – Oi Fixo (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 107/2014**

**Recurso Administrativo n° 2680-542/13**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Auto de Infração nº 542/13**

**Recorrente:** Banco Bradesco S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMITIDO. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO AUTUADO EM RAZÃO DO TEMPO EXCESSIVO DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES NAS FILAS DOS CAIXAS. SUBSISTENTE. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS E DA REINCIDÊNCIA DA RECORRENTE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, X, E 39, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, C/C OS ARTS. 1º E 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 13.312/03, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 26, IV E VI, E 28, TODOS DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À EMPRESA BANCO BRADESCO S/A.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2680-542/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Banco Bradesco S/A* para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, consequentemente, a multa aplicada no montante de 15.600 (quinze mil e seiscentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 108/2014**

**Recurso Administrativo nº 2706-562/13**

**Auto de Infração nº 562/13**

**Recorrente:** Daniday Supermercados LTDA (Supermercado O Zezão)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM SUPERMERCADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ALIMENTOS EXPOSTOS À VENDA COM O PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. EXISTÊNCIA DE LEITORES ÓTICOS DE PREÇOS SEM OS RESPECTIVOS CARTAZES INDICANDO A LOCALIZAÇÃO. FALTA DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CROQUI DA ÁREA DE VENDAS APONTANDO A LOCALIZAÇÃO DOS LEITORES ÓTICOS DISPONÍVEIS PARA CONSULTA DE PREÇOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA AUTUADA INSUBSISTENTES A ELIDIR SUA CULPA EM RELAÇÃO ÀS INFRAÇÕES VERIFICADAS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO COMERCIANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I; 18, § 6º, I; E 39, VIII DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CONSUMIDOR) C/C ARTS. 7º, § 1º E § 3º DO DECRETO FEDERAL Nº 5.903/06. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2706-562/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Daniday Supermercados LTDA (Supermercado O Zezão) para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau que aplicou-lhe multa no importe de 14.800 (catorze mil e oitocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 109/2014**

**Remessa Oficial nº 2594-0113-034.533-7**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-034.533-7**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Francisco peixoto de Lima (consumidor) e Banco Mercantil do Brasil S/A (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO RECLAMANTE EFETUADO EM SEU NOME. MONTANTE DO EMPRÉSTIMO NÃO DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR. DESCONTOS REFERENTES ÀS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO DESCONTADAS NOS SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO, POR PARTE DO BANCO RECLAMADO, DE REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO, DEMONSTRADO POR MEIO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NÃO RECONHECIMENTO, PELO CONSUMIDOR, DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE ESTELIONATO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS NAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA, ANTE A INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PRÓSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2594-0113-034.533-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. Francisco Peixoto de Lima (consumidor) e o Banco Mercantil do Brasil S/A (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 110/2014**

**Recurso Administrativo nº 2737-0113-038.508-7**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Processo Administrativo F. A. n° 0113-038.508-7**

**Recorrente:** Carrefour Comércio e Indústria LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO. ELEMENTOS ESTRANHOS (INSETOS) ENCONTRADOS DENTRO DE EMBALAGENS DE PRODUTOS (MACARRÃO) EXPOSTOS À VENDA NO ESTABELECIMENTO DO RECORRENTE. FATO DEVIDAMENTE COMPROVADO POR MEIO DE ANÁLISES EFETUADAS PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO ESTADO DO CEARÁ – LACEN. PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA, EM RAZÃO DA SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE, NO CASO DE VÍCIO DO PRODUTO, BEM COMO NO FATO DO RECORRENTE TER CEDIDO SUA MARCA AO FABRICANTE DO PRODUTO, PASSANDO A TAMBÉM FIGURAR COMO FORNECEDOR DELE. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES PARA AFASTAR A INFRAÇÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 18, § 6º, INCS. II E III E 39, INC. VIII DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ITENS 2.1.4 E 2.1.4.1 DA RESOLUÇÃO RDC Nº 175/2003 DA ANVISA. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2737-0113-038.508-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Carrefour Comércio e Indústria LTDA* para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 6.670 (seis mil, seiscentos e setenta) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 111/2014**

**Recurso Administrativo nº 2641-0113-035.987-3**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-035.987-3**

**Recorrente:** M. do Socorro Teixeira de Melo – ME (Socorro Melo - Imóveis)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INCORPORAÇÃO DO EMPREENDIMENTO EM CARTÓRIO. FATO IMPEDITIVO DA COMERCIALIZAÇÃO DAS UNIDADES RESIDENCIAIS. NECESSIDADE DA DIVULGAÇÃO DE TAL REGISTRO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DECORRENTE DA INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA REJEITADA, EM RAZÃO DO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CARÁTER DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL DAS NORMAS CONSUMERISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E IV; 31; 37 E 39, VIII DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 32, CAPUT, ALÍNEAS “A” A “P”, E § 3º DA LEI Nº 4.591/64. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2641-0113-035.987-3, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por M. do Socorro Teixeira de Melo – ME (Socorro Melo - Imóveis) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 16.000 (dezesesseis mil) para o montante de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 112/2014**

**Recurso Administrativo nº 2698-603/13**

**Auto de Infração nº 603/13**

**Recorrente:** TAM Linhas Aéreas S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO. INSUFICIÊNCIA OU INDISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS, INDUZINDO A ERRO O CONSUMIDOR. COMPORTAMENTO DA RECORRENTE QUE DIFICULTA, PELA FALTA DE PRECISÃO E CLAREZA NAS INFORMAÇÕES, O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO. SUBSISTENTES. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA AMENIZAR AS CONSEQUÊNCIAS DOS SEUS ATOS LESIVOS, APESAR DE SUA CONTUMÁCIA E DAS PRÁTICAS TEREM TRAZIDO CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SAÚDE OU SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. CONSTATADOS O CARÁTER REPETIVO E O DANO COLETIVO DAS CONDUTAS, ESPECIALMENTE, A SUA GRAVIDADE, A VANTAGEM AUFERIDA E O GRANDE PORTE DA EMPRESA, COM ATUAÇÃO NACIONAL. COMPROVADAS AS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, 2º, I E II, E 5º, DO DECRETO FEDERAL Nº 7.962/13 C/C ARTS. 4º, IV, 6º, III, 31, 33, 46 E 49 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90, E DOS ARTS. 25, III, 26, I, III E VI, E 28, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA A TAM LINHAS AÉREAS S/A.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2698-603/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

interposto por *TAM Linhas Aéreas S/A*, tendo como recorrido o DECON/CE, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, consequentemente, a multa aplicada no importe de 12.000 (doze mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 113/2014**

**Recurso Administrativo nº 2446-315/2011**

**Processo Administrativo nº 315/2011 - Crato**

**Recorrente:** Positivo Informática S/A

**Recorrida:** Antônia de Sousa Lima Morais

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR TIPO “NOTEBOOK”. PROBLEMA APRESENTADO PELA SUA TELA (VAZAMENTO DO CRISTAL LÍQUIDO). VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE NO SENTIDO DE QUE O VÍCIO FOI CAUSADO POR CULPA DA CONSUMIDORA OU DA TRANSPORTADORA. TESE NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. VI, E 18, § 1º, INC. I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2446-315/2011 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Positivo Informática S/A para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou ao fornecedor multa no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 114/2014**

**Recurso Administrativo nº 2645-0113-024.647-0**

**Processo Administrativo F.A. nº 0113-024.647-0**

**Recorrente:** Electrolux do Brasil S/A

**Recorrido:** Jandro Francisco Maciel Alves

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ELETRODOMÉSTICO (CLIMATIZADOR DE AR). VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO NO SENTIDO DE REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO AO CONSUMIDOR, POR MEIO DA SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO DEFEITUOSO POR UM NOVO, EM PERFEITO ESTADO. CUMPRIMENTO DO ACORDO EFETUADO ALÉM DO PRAZO ESTIPULADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E 18, § 1º, II DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2645-0113-024.647-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *Electrolux do Brasil S/A* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 70.000 (setenta mil) UFIRs-CE para o montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 115/2014**

**Recurso Administrativo nº 2709-604/13**

**Auto de Infração nº 604/13**

**Recorrente:** Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO. INSUFICIÊNCIA OU NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS, INDUZINDO A ERRO DO CONSUMIDOR, E NÃO APRESENTAÇÃO DE SUMÁRIO E MINUTA DO CONTRATO ANTES OU NA CONTRATAÇÃO. SUBSISTENTES. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PELA EMPRESA PARA AMENIZAR AS CONSEQUÊNCIAS DOS SEUS ATOS LESIVOS, APESAR DE SUA CONTUMÁCIA E DAS PRÁTICAS TEREM TRAZIDO CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SAÚDE OU SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. CONSTATADOS O CARÁTER REPETIVO E O DANO COLETIVO DAS CONDUTAS, ESPECIALMENTE, A SUA GRAVIDADE, A VANTAGEM AUFERIDA E O GRANDE PORTE DA EMPRESA, COM ATUAÇÃO NACIONAL. COMPROVADAS AS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, I E II, 2º, I, E 4º, I E IV, DO DECRETO FEDERAL Nº 7.962/13 C/C ARTS. 4º, IV, 6º, III, 31, 33 E 46 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90, E DOS ARTS. 25, III, 26, I, III E VI, E 28, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA A AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2709-604/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A*, tendo como recorrido o DECON/CE, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, consequentemente, a multa aplicada no importe de 9.600 (nove mil e seiscentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 116/2014**

**Recurso Administrativo nº 2450-320/2011**

**Processo Administrativo nº 320/2011 - Crato**

**Recorrente:** Positivo Informática S/A

**Recorrida:** Rosa Hermínia de Oliveira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR TIPO “NOTEBOOK”. PROBLEMA APRESENTADO PELO EQUIPAMENTO (VAZAMENTO DO CRISTAL LÍQUIDO). VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE NO SENTIDO DE QUE O VÍCIO FOI CAUSADO POR CULPA DA CONSUMIDORA, QUE INSTALOU INDEVIDAMENTE UM SISTEMA OPERACIONAL NA MÁQUINA. TESE NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. VI, E 18, § 1º, INC. I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2450-320/2011 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Positivo Informática S/A para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou ao fornecedor multa no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 117/2014**

**Recurso Administrativo nº 2085-0112-005.916-2**

**Processo Administrativo F. A nº 0112-005.916-2**

**Recorrente:** Electrolux do Brasil S/A

**Recorrida:** Janize Helena do Nascimento

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ELETRODOMÉSTICO (REFRIGERADOR). VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO NO SENTIDO DE REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO À CONSUMIDORA, POR MEIO DA SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO DEFEITUOSO POR UM NOVO, EM PERFEITO ESTADO. CUMPRIMENTO DO ACORDO EFETUADO ALÉM DO PRAZO ESTIPULADO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DECORRENTE DA PERDA DO OBJETO DA DEMANDA, REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E 18, § 1º, I DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n° 2085-0112-005.916-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *Electrolux do Brasil S/A* para rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para o montante de 1.600 (mil e seiscentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 118/2014**

**Recurso Administrativo n° 2518-0149/2013**

**Processo Administrativo n° 0149/2013 - Maracanaú**

**Recorrente:** Cecomil Comércio e Serviço LTDA

**Recorrido:** Regio Luiz Ribeiro

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. VÍCIO DE QUALIDADE DE PRODUTO. ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO ADQUIRIDO APRESENTOU VÍCIO ATÉ SE TORNAR INUTILIZÁVEL, DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA DE 3 (TRÊS) MESES DADO EXCLUSIVAMENTE PELO COMERCIANTE, E DA NÃO RESOLUTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO DIRETAMENTE FORMULADA NA LOJA. SUBSISTENTES. AUSÊNCIA DE DEFESA ESCRITA NOS AUTOS DO PROCESSO. VERIFICADA. CONSTATAÇÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS SEM QUE OS VÍCIOS APRESENTADOS TENHAM SIDO SANADOS. PROPOSTA DE ACORDO NÃO ACEITA EM AUDIÊNCIA. INCIDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E NÃO SUBSIDIÁRIA. EVIDÊNCIAS ENSEJADORAS E SUFICIENTES DO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, 4º, I, 6º, VI, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 18, § 1º, II, E § 6º, III, DA LEI N.º 8.078/90, DOS ARTS. 12, IX, D, 13, IV E XXIV, 25, II, E 26, IV, DO DECRETO N° 2.181/97, DA SÚMULA N° 03 DA JURDECON E DA PORTARIA N° 3096/2012. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À FORNECEDORA CECOMIL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2518-0149/2013 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa *CECOMIL Comércio e Serviço Ltda* (comerciante), para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, consequentemente, o *quantum* da multa que lhe fora aplicada, quer seja de 1.000 (hum mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 119/2014**

**Recurso Administrativo nº 2449-013/2013**

**Processo Administrativo nº 013/2013 - Crato**

**Recorrente:** Maesio Cândido Vieira - Macavi

**Recorrida:** Thayanne Maria Abrantes da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE ESTOFADO. VÍCIO DO PRODUTO. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO EFETUADA APÓS REITERADAS SOLICITAÇÕES DA CONSUMIDORA, ANTE A RESISTÊNCIA IMPOSTA PELA EMPRESA. SURGIMENTO DE VÍCIO NO NOVO ESTOFADO, SUBSTITUTO DO ANTERIOR. PROBLEMA NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE NO SENTIDO DE QUE O VÍCIO FOI CAUSADO POR CULPA DA CONSUMIDORA. TESE NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE, QUE ENTENDIA QUE A RESPONSABILIDADE SERIA SOMENTE DO FABRICANTE DO PRODUTO, REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. VI, E 18, § 1º, INC. II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA PRIMARIEDADE DO INFRATOR, PREVISTA NO ART. 25, II DO DECRETO Nº 2.181/97. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2449-013/2013 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Maésio Cândido Vieira - Macavi para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe parcialmente provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.000 (mil) UFIRs-CE para o importe de 850 (oitocentos e cinquenta) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 120/2014**

**Recurso Administrativo nº 2708-564/13**

**Auto de Infração nº 564/13**

**Recorrente:** Daniday Supermercados LTDA (Supermercado O Zezão)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM SUPERMERCADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ALIMENTOS EXPOSTOS À VENDA COM O PRAZO DE VALIDADE VENCIDO E DETERIORADOS (MORANGOS). EXISTÊNCIA DE LEITORES ÓTICOS DE PREÇOS SEM OS RESPECTIVOS CARTAZES INDICANDO A LOCALIZAÇÃO. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE DETERMINADOS PRODUTOS E SEUS RESPECIVOS PREÇOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA AUTUADA INSUBSISTENTES A ELIDIR SUA CULPA EM RELAÇÃO ÀS INFRAÇÕES VERIFICADAS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO COMERCIANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E III; 18, § 6º, I E II; E 39, VIII DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 7º, § 1º; E 9º, VI DO DECRETO FEDERAL Nº 5.903/06. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2708-564/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Daniday Supermercados LTDA (Supermercado O Zezão) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 25.000 (vinte e cinco mil) para o montante de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 121/2014**

**Recurso Administrativo nº 2757-726/14**

**Auto de Infração nº 726/14 - Sobral**

**Recorrente:** Patrícia O. Linhares Vestuário - ME (Arrazando)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM ESTABELECIMENTO REVENDENDOR DE ROUPAS E ACESSÓRIOS. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PRODUTOS SEM QUE OS RESPECTIVOS PREÇOS ESTIVESSEM COM A FACE VOLTADA PARA O CONSUMIDOR, AUSÊNCIA DE EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO ESTABELECIMENTO E APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ COM PRAZO VENCIDO. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESÁRIA DA AUTUADA. CARÁTER ORIENTADOR DA FISCALIZAÇÃO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

APLICAÇÃO DO PRÍNCIPIO DA DUPLA VISITAÇÃO, A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A SOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. SEGUNDA VISITA NÃO EFETUADA PELO DECON. DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE, NA IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO, APRESENTADO DE FORMA INTEMPESTIVA, DE REGULARIZAÇÃO DE TODOS OS PROBLEMAS APONTADOS NAQUELE AUTO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 (ESTATUTO NACIONAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE). DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2757-726/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Patrícia O. Linhares Vestuário - ME (Arrazando) para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau e desconstituindo a multa aplicada, no importe de 750 (setecentos e cinquenta) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 122/2014**

**Recurso Administrativo nº 2417-396/13**

**Auto de Infração nº 396/13**

**Recorrente:** Planos Hóteis e Turismo Ltda - EPP

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMITIDO. FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO E SEM CERTIFICADO DE CADASTRO NO MINISTÉRIO DO TURISMO - CADASTUR. IMPUGNAÇÃO AO REFERIDO AUTO. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. REGULARIZAÇÃO PARCIAL SUPERVENIENTE DA INFRATORA, CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE E O EXCESSO E DESCONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS E CAUSA DE AUMENTO NA PONTUAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS INFRATIVAS. VERIFICADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DO CDC C/C OS ARTS. 699 E 704, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81, DO ART. 22 DA LEI Nº 11.771/08 E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II E III, 26, VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, CULMINANDO COM A



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

DESINTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO E A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA À RECORRENTE PLANOS HÓTEIS E TURISMO LTDA – EPP.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2417-396/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *Planos Hóteis e Turismo Ltda - EPP*, tendo como recorrido o DECON/CE, para parcialmente provê-lo, reformando a decisão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada à recorrente do importe de 800 (oitocentas) para 550 (quinhentas e cinquenta) UFIRCE's e a desinterdição do estabelecimento autuado, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 123/2014**

**Recurso Administrativo nº 1182585-337/11**

**Auto de Infração nº 337/11**

**Recorrente:** V. Damasceno Alencar – Academia Up Fitness

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ACADEMIA DE GINÁSTICA. ESTABELECIMENTO ATUANDO SEM POSSUIR CREDENCIAMENTO DE EMPRESA QUALIFICADA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CREF5, E SEM POSSUIR PROFISSIONAL GRADUADO CREDENCIADO NO CITADO CONSELHO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO APÓS A REALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº6.839/80; ART. 1º DA LEI Nº 9.696/98; E ARTS. 6º, I, 14, § 1º, I e II E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1182585-337/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por V. Damasceno Alencar – Academia Up Fitness para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou à empresa multa no montante de 600 (seiscentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 124/2014**

**Recurso Administrativo nº 2683-0113-035.266-2**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-035.266-2**

**Recorrente:** Óptica Tucson Ltda ME

**Recorrido:** Maria Elizabete Soares de Oliveira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO COM VÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997, DOS ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002 E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2683-0113-035.266-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *Óptica Tucson Ltda ME* intempestivamente, tendo como recorrida a Sra. Maria Elizabete Soares de Oliveira, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 125/2014**

**Recurso Administrativo nº 1818-0111-008.631-1**

**Processo Administrativo F. A nº 0111-008.631-1**

**Recorrentes:** CECOMIL Comércio e Serviços Ltda e AGP Tecnologia em Informática do Brasil Ltda - ACER

**Recorrido:** Francisco Orlando Barbosa Oliveira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DE PRODUTO. RECURSOS ADMITIDOS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE COMPROVANTE DE CONCESSÃO DE GARANTIA CONTRATUAL. COBERTURA SÓ DA GARANTIA LEGAL DE 90 (NOVENTA) DIAS. TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS SEM SUBSTITUIÇÃO DA PARTE VICIADA DO BEM. INCIDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INAFASTÁVEL DA FABRICANTE E COMERCIANTE. RECLAMAÇÃO APRESENTADA POSTERIOR AO DECURSO DE APROXIMADAMENTE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DE SUA COMPRA. NÃO SE VERIFICA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR DEVIDO AO PRAZO TER SIDO INTERROMPIDO EM FACE DA CONSTATAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. INOBSERVÂNCIA DA FACULDADE OUTORGADA AOS CONSUMIDORES NESTES CASOS DE ESCOLHA DE UMA DAS OPÇÕES PREVISTAS NO CDC. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO A DIREITOS CONSUMERISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, VI, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 18, CAPUT E § 1º, II, 26, § 3º, E 39, II, TODOS DA LEI Nº 8.078/90 E DOS ARTS. 12, III, 13, XXIV, E 26, I E IV, ESTES DO DECRETO FEDERAL DE Nº 2.181/97. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, AS MULTAS APLICADAS ÀS RECORRENTES CECOMIL E AGP - ACER.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1818-0111-008.631-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos pela comerciante *CECOMIL Comércio e Serviços Ltda* e fabricante *AGP Tecnologia em Informática do Brasil Ltda - ACER*, para não lhes dar provimento, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, as respectivas multas aplicadas às recorrentes no importe de 2.700 (duas mil e setecentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 126/2014**

**Recurso Administrativo nº 1182284-0111-015.174-3**

**Processo Administrativo F. A nº 0111-015.174-3**

**Recorrente:** Newland Veículos LTDA

**Recorrido:** Jonatas Sucupira Andrade

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PEÇA AUTOMOTIVA (ROLAMENTO). VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETIVADA. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE, RELATIVAS AO FATO PROBLEMA TER SIDO CAUSADO PELA INSTALAÇÃO INADEQUADA DA PEÇA POR OFICINA NÃO CREDENCIADA, BEM COMO DE NÃO TER TIDO OPORTUNIDADE DE REPARAR O VÍCIO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 18, § 1º DO CDC, INSUBSISTENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE, EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO DANO SER DO FABRICANTE DA PEÇA, REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1182284-0111-015.174-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Newland Veículos LTDA*, rejeitando a preliminar suscitada e, no mérito, **negando-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 500 (quinhentas) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.